



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006247-52.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CELSO DONIZETTI DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n°

0006247-52.2024.8.26.0520

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Celso Donizetti de Carvalho

Agravada: Justiça Pública

Expediente: 1000385-83.2024.8.26.0520

VOTO n° 6697

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Direito de visita. Pleito defensivo de reforma da decisão que indeferiu o pedido de visitas de menor ao sentenciado. Impossibilidade. Restrição adequada e proporcional. Direito de visita não é absoluto. Previsão legal de restrição no § 1º, do art. 41, da LEP. Unidade prisional deve zelar pela segurança do estabelecimento penal e integridade daqueles que ali ingressam. Decisão mantida. Recurso Desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Celso Donizetti de Carvalho**, contra decisão judicial proferida em 04.12.2024, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 9ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 9ª RAJ – São José dos Campos - SP, que indeferiu o pedido de autorização de visitas do menor R. H. B. R., tutelado de sua companheira (fl. 27).

Irresignada, a Defesa pugna pela cassação da decisão, para que seja autorizada a visitação do

menor ao executado, que é pai socioafetivo do menor, portanto, possui vínculo familiar (fls. 1/4)

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 32/36), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos (fl. 38).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 46/47).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento (fl. 52).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (LEP), constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, com vistas a mitigar o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena, medida também benéfica para sua ressocialização. Entretanto, esse direito não é absoluto e o

mesmo dispositivo prevê a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, desde que devidamente fundamentado (art. 41, § 1º, da LEP).

Nesse sentido esta E. Câmara Criminal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Limitação do direito de visita. Agravante que pugna pela reforma da decisão proferida para que seja liberada a visita ao companheiro dentro do pavilhão da unidade prisional e não apenas no parlatório. Impossibilidade. **Direito de visita que não é absoluto.** Restrição ao contato pelo parlatório que deve ser mantida, pois a visitante cumpre pena em regime aberto. Inteligência do art. 99, §2º da Resolução SAP 144, DE 29/06/2010. Decisão que deve ser mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006503-62.2023.8.26.0509; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)*

No mais, devem ser observadas também as previsões e limitações da Resolução SAP 144/2010:

Artigo 22 - Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados:

(...)

IV - receber visitas do cônjuge, da companheira,

de parentes e amigos e outras comuns de ambos os sexos, com estrita observância às disposições deste Regimento;

Artigo 99 - Os presos podem receber visitas de parentes de até 2º grau, do cônjuge ou da companheira de comprovado vínculo afetivo, desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina.

Artigo 112 - a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor for filho ou neto do preso a ser visitado.

Nessa toada, insta consignar que a autorização de visitas constitui matéria administrativa a ser apreciada pelo Diretor da Unidade Prisional, conforme a referida Resolução SAP nº 144/2010.

A competência do Juiz da Execução é residual e apenas a negativa desmotivada, ilegal ou abusiva é que deve ser objeto de apreciação ou revisão judicial.

No presente caso, o d. Magistrado considerou as informações prestadas pela unidade prisional, que destacou que o sentenciado não é pai biológico, não comprova vínculo familiar e não detém a guarda do menor R. H. B. R (fl. 17), e entendeu por bem indeferir o pedido nos seguintes termos:

“Ante as informações prestadas pelo diretor da unidade prisional e teor do parecer ministerial, indefiro o pedido de visitação, ora formulado,

valendo destacar que a despeito do quanto alegado, não há comprovação da existência do vínculo afetivo entre o menor e o sentenciado.”

Correta a r. decisão.

Isso porque, ainda que a nobre Defesa alegue a existência de forte vínculo socioafetivo entre o sentenciado e a criança, que é tutelada de sua companheira, dos documentos juntados não é possível concluir com a certeza necessária a existência desse vínculo.

Dessa forma, o indeferimento da visitação foi justificado, visto que a direção da unidade prisional deve zelar pela ordem e disciplina no interior das unidades prisionais, bem como pela segurança daqueles que ali ingressam.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o pedido, nem na r. decisão judicial que a ratificou.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator